

PROCESSO - A.I. Nº 022581.0022/03-4  
RECORRENTE - SAMPAIO & NOGUEIRA LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3<sup>a</sup> JJF nº 0382-03/03  
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS  
INTERNET - 18.12.03

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO CJF Nº 0705-11/03

**EMENTA: ICMS.** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ORIUNDO DE OPERAÇÕES REFERENTES A MERCADORIAS DIVERSAS. Em razão do disposto no art. 117 do RICMS/97, apenas são considerados para fins de apuração do imposto os valores de créditos oriundos de operações anteriores concernentes às mesmas mercadorias, razão pela qual não é possível a compensação de crédito relativo à energia elétrica e a telecomunicações com débito atinente à operação submetida ao regime de antecipação ou substituição, como é o caso da aguardente em tela. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão da 3<sup>a</sup> JJF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração para exigir ICMS e multa em decorrência de ter o contribuinte deixado de efetuar o recolhimento do imposto na qualidade de sujeito passivo por substituição referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Sustenta a Decisão da 3<sup>a</sup> JJF, ora recorrida que:

- fica rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo impugnante, haja vista que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, não se observando erro ou vício que possa decretar a sua nulidade, de acordo com o que dispõe o art. 18, do RPAF;
- no mérito, o recorrente reconheceu como devido o valor referente à competência novembro/2002. Em relação aos demais valores exigidos promoveu a quitação através da compensação de créditos fiscais, referentes à energia elétrica e a serviço de comunicação;
- a possibilidade de escrituração e utilização de crédito fiscal extemporâneo, abordada no art. 101, do RICMS/97 e mencionado pelo recorrente, diz respeito ao valor do ICMS calculado pelo regime normal de apuração;
- na situação em exame cujo prazo de recolhimento é diferenciado (art. 125, I, “a”, do RICMS/97), deve seguir o regime sumário de apuração do imposto;
- a compensação efetuada pelo recorrente fora indevida, uma vez que apenas os créditos fiscais constantes na documentação fiscal referente à aquisição de mercadorias enquadradas na substituição tributária, consoante disposto no art. 117, “caput”, inc. VI e §1º do RICMS/97, podem ser compensados ou abatidos. Portanto, entende indevida a compensação.

- constatam equívocos cometidos pelo autuante no que diz respeito às Notas Fiscais nº 50264, de 22/11/02 e 27345, de 09/07/02, cujos valores dos créditos a serem considerados devem ser R\$ 303,97 e R\$ 150,61, respectivamente;

Insatisfeito com a referida Decisão o recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual alega as seguintes razões:

- não se trata de descumprimento de obrigação tributária, haja vista a declarada e documentada compensação de créditos de energia elétrica e telecomunicações com os apontados débitos tributários;
- a manutenção da autuação fere preceitos constitucionais;
- não há previsão no art. 117, caput, inc. VI e §1º do RICMS que fundamente a irregularidade na compensação referida;
- todos os requisitos necessários para a compensação foram atendidos pelo recorrente, tais como documentação idônea para comprovação do crédito, escrituração do crédito nos livros fiscais competentes, comunicação à SEFAZ através de comunicação formal, informação na DMA respectiva;
- a norma (art.155, §2º, I, da CF/88) prevê a compensação do que for devido em cada operação que envolva a circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores;
- a não-cumulatividade do ICMS é norma cogente, de aplicação compulsória pela Fazenda Estadual;
- a compensação não guarda limitação à origem dos créditos e à natureza dos débitos;
- se o legislador constitucional não condicionou a compensação dos créditos fiscais, em razão da procedência das operações de forma a autorizar somente os créditos fiscais apurados no regime normal com débitos apurados também neste regime não há o que o legislador ordinário limitar;

Conclui, requerendo que seja dado, conhecimento e deferimento as razões de Recurso Voluntário, homologando-se a compensação procedida e via de consequência, reformando o referido acórdão, bem como julgando improcedente a autuação.

Instada a se manifestar a representante da PGE/PROFIS, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, por entender que o recorrente confessa a existência do débito e justifica a sua extinção através da adoção do mecanismo de compensação, com créditos fiscais relativos a energia elétrica e serviço de comunicação, sendo que tal compensação fora irregular nos termos do art. 117 do RICMS/97.

## VOTO

Após a análise dos autos verifico que o cerne da lide versa sobre a possibilidade de efetuar a compensação de créditos referente a ICMS oriundo de consumo de energia elétrica e de comunicações, com débitos concernentes à operação de bem sujeito ao regime de antecipação tributária.

Verifico que, conforme disposição no art. 117 do RICMS/97, as operações submetidas à antecipação à ou substituição tributária, no que tange à apuração do valor do imposto, submete-se ao regime sumário de apuração do ICMS.

Deste modo, constato que, segundo a legislação estadual vigente, o valor do imposto nesses casos resultará da diferença a mais entre o valor do ICMS relativo à operação ou prestação a tributar e o relativo à operação ou prestação anterior, efetuada com as *mesmas mercadorias*, ou seus insumos ou com o mesmo serviço.

Considerando, que no caso em tela, o recorrente pretendeu apurar o valor do ICMS devido por antecipação na aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, deduzindo créditos do imposto concernente à aquisição de energia elétrica e de telecomunicações, portanto, trata-se de mercadorias diversas, entendo irregular tal compensação, conforme, o disposto no art. 117, “caput”, VI, § 1º do RICMS/97, reafirme-se.

Outrossim, deixo de apreciar a conformidade de tal legislação com o Sistema Constitucional, em razão deste Egrégio Órgão julgador não dispor de competência para tanto, consoante prevê o art. 167 do RPAF.

Ante todo exposto, impende concluir que a autuação em comento fora lavrada, com fulcro na legislação pertinente, razão pela qual voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado pelo recorrente, mantendo, integralmente, a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 022581.0022/03-4, lavrado contra **SAMPAIO & NOGUEIRA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$64.365,79**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS